



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

OFÍCIO Nº 464/2023 – GAB-SINFRA

Resposta ao Ofício nº 405/2023 e 406/2023 – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02.10.00.191/2023 – SINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2023 - CPL

OBJETO: Recuperação, melhoria e ampliação da infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário bem como a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário,

Imperatriz- Ma, 10 de novembro de 2023.

ILMO. SR. FRANCISCO SENA LEAL (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE IMPERATRIZ)

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº009/2023-CPL

A atual decisão se refere a Impugnação a Concorrência Pública nº009/2023 -CPL, que tem como objeto a recuperação, melhoria e ampliação da infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário bem como a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Servimo-nos deste expediente para ENCAMINHAR DECISÃO RECURSAL desta Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, quanto a concorrência pública nº00792023 -CPL.

A Secretaria de Infraestrutura conheceu do recurso, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Desde já, acrescentamos que estamos a disposição e agradecemos a colaboração.

Atenciosamente,

FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINFRA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2023-CPL

OBJETO: RECUPERAÇÃO, MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO BEM COMO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL - ALUBRÁS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ANÁLISE

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposto por **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS** em face das supostas ilegalidades identificadas no edital de licitação referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 009/2023**, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA.**

Concedido prazo conforme preconiza o item 7.4 alínea b) do Edital, isto é, 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, apresentou a impugnação.

Recebida a Impugnação pela Comissão Licitante, o processo seguiu para o setor de Engenharia da SINFRA, para que seja feita a análise e tomada as decisões cabíveis.

É o relatório.

Passamos a análise fática.

1. Em resumo, a **IMPUGNANTE** questiona o teor do item 12.8, itens "d.1", "d.2" e "d.3", do Edital, os quais estabelecem que os licitantes

421

apresentem atestados de qualificação técnica que comprovem experiência na execução de atividades pertinentes ao objeto da concessão, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

A **IMPUGNANTE** questiona também o teor do item 12.7, "m", do Edital, o qual obriga os licitantes a apresentarem, durante a licitação, declaração de que a Sociedade de Propósito Específico a ser constituída pelo(s) vencedor(es) do certame dará cumprimento ao art 1º, da Lei Estadual nº 10.789, segundo o qual empresas do ramo pertinente ao objeto da futura concessão, situadas no Estado do Maranhão, devem contratar e manter prioritariamente empregados e trabalhadores domiciliados no Estado, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

De acordo com a IMPUGNANTE, as previsões em comento afrontariam o art. 30, § 1º, inc. I, e § 5º, da Lei nº 8.666/93, bem como promoveriam discriminação injustificada entre pessoas aptas a serem contratadas pela futura SPE, sendo, portanto, potencialmente restritivas ao caráter competitivo do certame.

Quanto às exigências contidas no item 12.8, itens "d.1", "d.2" e "d.3", do Edital, cumpre mencionar que o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, proíbe a exigência de atestados que comprovem determinada experiência na execução de atividades mensuradas dentro prazos máximos.

Em melhores termos, o que o legislador vetou foi a realização de exigências no sentido de que o candidato a contratar com a administração demonstre que já forneceu uma determinada quantidade de bens, já prestou um determinado volume de serviços, ou ainda executou uma obra de determinadas dimensões dentro de um prazo máximo, estipulado contratualmente. A razão de ser desse veto é simples: o legislador entendeu que não seria razoável desconsiderar a experiência de um determinado licitante apenas por ele ter levado 1



(um) ou 2 (dois) meses a mais para executar objeto de dimensões análogas àquele desejado pela Administração Pública.

Note-se, entretanto, que o Edital em apreço contém previsão em sentido contrário. Deseja-se que o licitante comprove ter executado determinados serviços de operação e manutenção, em determinada quantidade, por um prazo temporal mínimo, o que não é vedado pela Lei.

E nem poderia ser diferente. Não se pode perder de vista que o objeto de um contrato de concessão é naturalmente complexo, composto por uma diversidade de prestações. Além disso, é sabido que esses serviços deverão ser prestados, de forma ininterrupta, por um longo período, correspondente ao natural prazo de vigências elastecido que um contrato de concessão costuma ter.

Nesse contexto, a experiência na execução de um determinado volume de prestações num espaço muito curto de tempo não é suficiente para satisfazer adequadamente a necessidade da Administração Pública. No mesmo sentido, também não é suficiente deter experiência na execução, por longo período, de um número reduzido de prestações.

Por isso, é importante saber se os licitantes detêm capacidade técnica para prestar um determinado volume de prestações, por um período mais ou menos alargado.

Vale mencionar que em contratos de serviços contínuos (com objetos mais simples que o ora vislumbrado) o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO admite a exigência de comprovação de comprovação de experiência por tempo mínimo, inclusive em situações onde o lapso temporal indicado no edital supera o prazo de vigência inicial do contrato a ser firmado (cf. Acórdão 14.951/2018 – Primeira Câmara).

Portanto, o questionamento apresentado pela IMPUGNANTE mostra-se improcedente.

Melhor sorte não o socorre no que refere ao questionamento acerca da exigência contida no item 12.7, "m", do Edital.

Primeiramente, é importante pontuar que a Lei Estadual nº 10.789, consistem em norma vigente e plenamente eficaz. Sua observância, portanto, é obrigatória, até que a norma seja revogada ou declarada inconstitucional. Nesse sentido, não é dado ao gestor público a prerrogativa de avaliar sua constitucionalidade ou de ponderar sobre a sua aplicação ao caso concreto. Cabe a ele apenas cuidar para que ela seja aplicada.

Dito isso, cumpre lembrar que o art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, expressamente autoriza que a administração pública licitante reclame a apresentação, por licitantes, de documentos que comprovem o atendimento a requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Logo, a exigência em questão é legal, o que denota a improcedência da impugnação ora analisada.

Imperatriz-MA, 09 de novembro de 2023.



FÁBIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços públicos